



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1002720-70.2019.8.11.0002

Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689)

Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Reivindicação, Promessa de Compra e Venda]

Relator: Des(a). JOAO FERREIRA FILHO

Turma Julgadora: [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS]

Parte(s):

[CERAMICA DEL REY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 00.882.639/0001-48 (EMBARGANTE), GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - CPF: 495.513.371-15 (ADVOGADO), MOACIR CEZARIO DE SOUZA - CPF: 460.671.321-68 (EMBARGADO), DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CNPJ: 02.528.193/0001-83 (REPRESENTANTE)]

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, REJEITOU OS EMBARGOS.**

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANUTENÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU E PROCLAMOU PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À RESCISÃO CONTRATUAL E À REIVINDICAÇÃO DE IMÓVEL – PEDIDO DE RETOMADA DA POSSE DO

IMÓVEL FORMULADO EM CARÁTER EXCLUSIVAMENTE CONSEQUENCIAL DA RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO – DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 – PRETENSÃO À RESOLUÇÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO FULMINADA PELO TEMPO – INTUITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC – ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS REJEITADOS. 1. Se o pedido de retomada da posse do imóvel é deduzido como simples consequência da rescisão, por inadimplemento, do contrato de compra e venda, não há falar em imprescritibilidade da pretensão reivindicatória. 2. O eg. STJ consolidou o entendimento de que a *“boa técnica dos embargos declaratórios visa a escoimar o relatório, os fundamentos e o acórdão de incoerências internas, capaz de ameaçarem sua inteireza”* e, portanto, não serve para a parte embargante *“obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável”* (EDcl no REsp 440.106/RJ). 3. A exigência do prequestionamento deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados pela parte; ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica ao proclamar que, quando os Embargos de Declaração têm intuito exclusivamente prequestionador, ou seja, objetivam viabilizar a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, a interposição não comporta revisão da matéria, e o acolhimento depende do preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC, sob pena de rejeição.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATOGROSSO

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do Recurso de Apelação Cível nº 1002720-70.2019.8.11.0002 – CLASSE 1689 – CNJ – VÁRZEA GRANDE

R E L A T Ó R I O

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator)

Egrégia Câmara:

Recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por CERÂMICA DEL REY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra o v. acórdão que desproveu o Recurso de Apelação Cível interposto pela embargante, mantendo intocada a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, que nos autos da ação de “*Rescisão Contratual c/c Reivindicatória de Imóvel c/c Indenização por Perdas e Danos*” (Proc. nº 1002720-70.2019.8.11.0002), ajuizada pela apelante/embargante contra MOACIR CEZÁRIO DE SOUZA, reconheceu e proclamou a prescrição da pretensão autoral, extinguindo o feito com resolução do mérito, por verificar que o alegado inadimplemento ensejador da rescisão do contrato ocorreu na data de 11/10/1998, mas a demanda só foi ajuizada em 26/03/2019, quando já esgotado o prazo prescricional vintenário do Código Civil de 1916; a sentença anotou, ainda, que o pedido de reconhecimento de usucapião formulado pelo réu/apelado “*será analisado na ação de usucapião associada*” (cf. Ids. nº 81236485 e 98348954).

A autora/apelante/embargante afirma que “*a causa de pedir e os pedidos não se referiam e nem pretendiam estabelecer o inadimplemento como condição da rescisão contratual, ao contrário, as próprias disposições contratuais já estabeleciam que não cumprida a obrigação, o negócio jurídico avençado não se configuraria, ou seja, não se aperfeiçoaria*”, e sustenta que, “*como sucedâneo a sustentar os fundamentos do direito em reivindicar o imóvel, objeto de contrato não aperfeiçoado, ante o não cumprimento das disposições estabelecidas ao embargado, não há como o direito do embargante estar alcançado pelo instituto da prescrição, ou seja, a existência de cláusula resolutiva, por si só, assegura a parte lesada a reivindicar o bem*”.

Argumenta que, *“justamente pela lei não estabelecer prazo para extinção do direito potestativo de resolver o contrato, o referido direito permanece enquanto não satisfeita a pretensão”*, e que, *“sendo a pretensão de natureza potestativa, a reivindicação do imóvel, não está sujeita a prescrição”*.

Alega que *“a r. decisão (colegiada) gerou uma situação ao embargante que precisa ser esclarecida, visto que nos moldes (em que) proferida, estaria então o embargante impedido de promover a ação reivindicatória do bem, independentemente da rescisão contratual, por culpa do embargado, ou, estaria esbarrada, independentemente, justamente por necessitar da rescisão contratual para o seu manejo, quando a lei assegura que o direito a reivindicatória é imprescritível”*.

Arremata dizendo que, *“justamente em virtude do v. acórdão produzir coisa julgada material, no presente caso, estaria o embargante impedido de manejar ação reivindicatória, ainda que ausente a estipulação de um prazo em lei para o exercício do direito potestativo de resolução do contrato”* (sic – cf. Id. nº 99704498 - pág. 8/10).

Pede, sob esses fundamentos, acolhimento dos declaratórios para *“proceder ao reexame das possíveis questões contraditórias apontadas/suscitadas no presente incidente, com a conseqüente prolação de decisão que assegure o direito do embargante, visto que a pretensão reivindicatória, embora decorrente da rescisão contratual, é imprescritível”* (sic – cf. Id. nº 99704498 - pág. 10/11).

Nas contrarrazões, o embargado refuta os argumentos recursais e torce pela rejeição dos declaratórios (cf. Id. nº 101177496).

É o relatório.

Inclua-se o feito na pauta para julgamento.

Cuiabá/MT, 13 de setembro de 2021.

Des. **JOÃO FERREIRA FILHO**

Relator

V O T O

O Exmº. Sr. Des. JOÃO FERREIRA FILHO (Relator)

Egrégia Câmara:

Como se sabe, o art. 1.022 do CPC prevê cabimento de embargos de declaração para “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*”, “*suprir omissão*” ou “*corrigir erro material*”.

No dicionário Michaelis, disponível para consulta “*on-line*”, o vocábulo “*omissão*” encontra a seguinte definição:

“*omissão*

o·mis·são

sf

1. *Ato ou efeito de omitir(-se).*

2. *Ação ou efeito de não dizer ou não fazer algo.*

3. *Ação ou efeito de deixar de lado, de não se levar em conta; esquecimento, preterição: “Posso garantir que trasladei esta carta para aqui, sem omissão de uma vírgula” (LB1).*

4. *Ausência de ação; inércia.*

5. *Falta de atenção e cuidado; descuido, negligência: Sua omissão com a segurança permitiu o assalto no prédio.*

6. *Aquilo que se omitiu; falta, lacuna, lapso”.*

Muito didaticamente, referido dicionário ainda inclui referência ao vocábulo na acepção jurídica:

“7. JUR. Abstenção de um ato ou de cumprimento de um dever legal; não realização de uma conduta (socorro, salvamento, intervenção etc.) que pode ou poderia gerar responsabilidade criminal, por causar dano moral ou patrimonial”.

O vocábulo “*contradição*”, por sua vez, encontra a seguinte definição:

“contradição

con·tra·di·ção

sf

1 Ato ou efeito de contradizer(-se); afirmação em contrário do que foi dito.

2 Incoerência entre afirmações atuais e anteriores, entre palavras e ações; antinomia, discrepância, incongruência.

3 Oposição entre duas proposições, das quais uma exclui necessariamente a outra.

4 Relação existente entre a afirmação e a negação de um mesmo elemento de conhecimento.

5 Afirmação e negação que não podem ser verdadeiras ao mesmo tempo: A teoria dele tem contradições que a invalidam por completo.

Didaticamente, a acepção jurídica do termo:

“6 JUR Nos depoimentos de testemunhas, discordância que se verifica quando uma pessoa faz afirmações que se contradizem entre si”.

E, conforme pacífica jurisprudência, *“o erro material é aquele perceptível ‘primu ictu oculi’, e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença”* (AgRg no AREsp 65.819/RN).

A autora/apelante/embargante, porém, não aponta a existência de nenhum vício do art. 1.022 do CPC; não há indicação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade.

Aliás, não há uma única menção sequer aos vocábulos *“omissão”*, *“obscuridade”* ou qualquer outro sinonímico; no ponto em que a embargante menciona a expressão *“questões contraditórias”*, diverge completamente da acepção jurídica do termo *“contradição”*, pois não se refere a qualquer contraposição de ideias, antinomia, discrepância, incongruência, paradoxo, mas à própria análise jurídica da questão.

Todavia, relembro que o eg. STJ já consolidou o entendimento de que *“a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que acontece entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela interna à fundamentação ou aquela que ocorre entre a decisão e as provas dos autos”* e de que a *“boa técnica dos embargos declaratórios visa a escoimar o relatório, os fundamentos e o acórdão de incoerências internas, capaz de ameaçarem sua inteireza”* e, portanto, não serve para a parte embargante *“obter o reexame da matéria versada nos autos, na busca de decisão que lhe seja favorável”* (REsp 1145636/SC e EDcl no REsp 440.106/RJ).

O que se vê das razões recursais, na realidade, é o claro inconformismo com o quadro decisório estabelecido pelo v. acórdão embargado ao manter a r. sentença que reconheceu e

proclamou a prescrição da pretensão autoral por entender que, se o pedido de retomada da posse do imóvel é deduzido como simples consequência da rescisão, por inadimplemento, do contrato de compra e venda, não há falar em imprescritibilidade da pretensão reivindicatória.

Aliás, a recorrente pede acolhimentos dos declaratórios justamente para fins de “*reexame das possíveis questões contraditórias apontadas/suscitadas no presente incidente*” (sic – cf. Id. nº 99704498 - pág. 10/11), deixando nítido o propósito de rediscussão da matéria.

Sucedee, porém, que a pretensão é incompatível com a estreita via recursal eleita, que, como sabido e ressabido, só pode e deve ser adotada para integração do julgado, sendo vedado o intuito modificativo.

A propósito, já decidiram reiteradamente as colendas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas do eg. STJ, a quem compete consolidação da jurisprudência relativa a questões federais em matéria de Direito Civil, público ou privado:

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. MULTADO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/15. (...) 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto da alegação de omissão do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi exaustivamente decidido. Nesse panorama, tratando-se de embargos manifestamente protelatórios, possível a aplicação de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação à parte ora embargante de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC/15” (STJ – 1ª Turma – EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.933/SC – Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA – j. 23/08/2016, DJe 01/09/2016 – grifei e destaquei).

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito” (STJ – 2ª Turma – EDcl no AgInt no REsp 1744883/RS – Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN – j. 27/08/2019, DJe 05/09/2019 – grifei e destaquei).

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO. INADMISSIBILIDADE. VÍCIOS ESTRITAMENTE FORMAIS. (...) 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa” (STJ – 3ª Turma – EDcl no AgInt no AREsp 1307019/SE – Rel. Ministro MOURA RIBEIRO – j. 18/02/2019, DJe 20/02/2019 – grifei e destaquei).

“**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REJEIÇÃO. (...) 2. A pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protetatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa” (STJ – 4ª Turma – EDcl no AgRg no Ag 1115325/RS – Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – j. 20/10/2011, DJe 04/11/2011– grifei e

destaquei).

Por fim, quanto ao “*prequestionamento dos mencionados artigos 205, 211 e 2.028, do Código Civil, do REsp 770.746/RJ e do AgInt no REsp 1498564/MG, ambos do STJ*” (sic – cf. Id. nº 99704498 - pág. 10), anoto apenas que a exigência do prequestionamento deve ser cumprida pela parte e não pelo julgador, que não precisa apontar expressamente se restaram ou não violados todos os dispositivos legais ou constitucionais indicados; ademais, a jurisprudência dos tribunais é pacífica ao proclamar que, quando os Embargos de Declaração têm intuito exclusivamente prequestionador, ou seja, objetivam viabilizar a interposição dos recursos Especial e Extraordinário, a interposição não comporta revisão da matéria, e o acolhimento depende do preenchimento dos requisitos do art. 1.022 do CPC, sob pena de rejeição.

Assim, ante a manifesta higidez do acórdão, o evidente intuito de rediscussão da matéria, o escopo prequestionador, e clara ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC, rejeito os aclaratórios.

É como voto.

Data da sessão: Cuiabá-MT, 28/09/2021